SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245464 - AL (2026/0353678-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREINA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA, RÁDIO TRANSMISSOR, BALANÇA DE PRECISÃO, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante, fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 33 g de cocaína, rádio transmissor, balança de precisão, armas de fogo e munições. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares diversas, consideradas a primariedade e a quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental impugna específica e eficazmente os fundamentos da decisão agravada, de modo a satisfazer o princípio da dialeticidade recursal e permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, cabendo à parte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais a fundamentação adotada deve ser afastada.

4. A mera reiteração das teses anteriormente apresentadas, sem demonstração de erro jurídico na decisão agravada, *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

5. A decisão agravada considera concretamente fundamentada a prisão preventiva para garantia da ordem pública

Documento eletrônico VDA61118915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 54fb9ac9-c47f-4806-b59e-b5dc223c6467

em razão da apreensão de 33 g de cocaína, rádio transmissor, balança de precisão, armas de fogo e munições, circunstâncias que afastam a alegação de que a custódia se baseia exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos ou em presunção de periculosidade.

6. O porte de arma ou munição no contexto do tráfico de drogas constitui, conforme precedente citado, circunstância apta a legitimar a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

7. A agravante não enfrenta especificamente esses fundamentos e limita-se a reiterar as alegações de motivação genérica da prisão, ausência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, desproporcionalidade da custódia, condições pessoais favoráveis, pequena quantidade de droga e suficiência de medidas cautelares alternativas.

8. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 54fb9ac9-c47f-4806-b59e-b5dc223c6467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245464 - AL (2026/0353678-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREINA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA, RÁDIO TRANSMISSOR, BALANÇA DE PRECISÃO, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante, fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 33 g de cocaína, rádio transmissor, balança de precisão, armas de fogo e munições. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares diversas, consideradas a primariedade e a quantidade de droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental impugna específica e eficazmente os fundamentos da decisão agravada, de modo a satisfazer o princípio da dialeticidade recursal e permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, cabendo à parte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais a fundamentação adotada deve ser afastada.

4. A mera reiteração das teses anteriormente apresentadas, sem demonstração de erro jurídico na decisão agravada, *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

5. A decisão agravada considera concretamente fundamentada a prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão da apreensão de 33 g de cocaína, rádio transmissor,

Documento eletrônico VDA61119073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: ea3263e9-9984-4be9-9fc7-ae71407fb5ec

balança de precisão, armas de fogo e munições, circunstâncias que afastam a alegação de que a custódia se baseia exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos ou em presunção de periculosidade.

6. O porte de arma ou munição no contexto do tráfico de drogas constitui, conforme precedente citado, circunstância apta a legitimar a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

7. A agravante não enfrenta especificamente esses fundamentos e limita-se a reiterar as alegações de motivação genérica da prisão, ausência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, desproporcionalidade da custódia, condições pessoais favoráveis, pequena quantidade de droga e suficiência de medidas cautelares alternativas.

8. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREINA DOS SANTOS SILVA, contra decisão de fls. 116-119, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em *error in judicando* ao validar prisão preventiva com fundamentação genérica e baseada na gravidade em abstrato dos delitos, sem demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis.* Afirma que a decisão limitou-se a elencar objetos apreendidos e presumir periculosidade, transformando a prisão cautelar em consequência automática da imputação, em afronta ao caráter excepcional da medida.

Alega, ainda, desproporcionalidade da prisão e suficiência de medidas cautelares diversas, ressaltando condições pessoais favoráveis, como a primariedade, e a quantidade não exorbitante de droga (33 g), e que não houve demonstração concreta da inadequação das cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, no mérito, revogar a prisão preventiva de agravante, com imediata expedição de alvará de soltura, facultando-se ao juízo de origem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 148-151).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 138-143), tendo posteriormente ratificado a manifestação (fls. 154).

É o relatório.

VOTO

Embora presente os pressupostos extrínsecos, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No caso em espécie, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido porque a prisão preventiva possui fundamentação concreta e idônea, ancorada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 33 g de

Documento eletrônico VDA61119073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: ea3263e9-9984-4be9-9fc7-ae71407fb5ec

cocaína, rádio transmissor, balança de precisão, armas de fogo e munições, o que afasta a alegação de gravidade abstrata e periculosidade presumida. A decisão agravada apoiou-se também na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o porte de arma ou munição, no contexto do tráfico, legitima a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

Por outro lado, a agravante não infirmou específica e eficazmente os fundamentos da decisão impugnada, restringindo-se basicamente a repisar os mesmos argumentos já expostos no recurso, de que as instâncias ordinárias mantiveram a preventiva com fundamentação genérica, apoiada na gravidade em abstrato e em presunções de periculosidade, sem demonstrar concretamente e de forma contemporânea o *periculum libertatis*; a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência de medidas cautelares alternativas, à vista de condições pessoais favoráveis e da pequena quantidade de droga apreendida.

Com efeito, incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais os fundamentos da decisão impugnada seriam juridicamente inadequados.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição do agravo interno, "o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Outra não é a compreensão desta Corte superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEÇA RECURSAL MANIFESTAMENTE ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
> 2. As razões do agravo não enfrentam os fundamentos da decisão agravada e apresentam petição referente a processo diverso, com partes, objeto e controvérsia jurídica estranhos ao presente habeas corpus.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aliada à apresentação de razões inteiramente dissociadas do feito, impede o conhecimento do agravo regimental.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A admissibilidade do agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; a mera insurgência genérica não atende ao requisito.
> 5. A peça recursal que versa sobre processo diverso, sem qualquer correspondência com a matéria decidida, não desenvolve argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
> 6. Aplica-se, por analogia, a orientação consolidada na Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual a ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61119073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: ea3263e9-9984-4be9-9fc7-ae71407fb5ec

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. A apresentação de razões recursais dissociadas do feito, sem enfrentamento dos fundamentos da decisão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se por analogia a Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.708.623/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 168.010/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020.

(AgRg no HC n. 1.097.938/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.111.178/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/stj. Agravo não conhecido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o habeas corpus em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verificar-se a ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61119073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: ea3263e9-9984-4be9-9fc7-ae71407fb5ec

> É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.
> [...].
> (AgRg no HC n. 1.070.795/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Portanto, ao invés de demonstrar eventual erro jurídico na decisão agravada, apresentar *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou indicar alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, o agravante limitou-se, em essência, a reiterar as teses anteriormente formuladas e a requerer nova apreciação pelo órgão colegiado.

Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica inerente ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual incide a Súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: ea3263e9-9984-4be9-9fc7-ae71407fb5ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0353678-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 245.464 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003031220268020072 08051577920268020000 70030312202680200 72
80515779202680200 00

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDREINA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JOSE EDILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREINA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:37
Código de Controle do Documento: 0E01597A-3DBD-44B1-AED1-1B2D81AD4C0E